



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
2ª. TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0066744-88.2015.8.14.0000  
COMARCA DE ORIGEM: ORIXIMINÁ  
AGRAVANTE: RADIEL GOMES FEITOSA  
ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO OAB 15830  
ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO OAB 18923-A  
AGRAVADO: R. V. S. F.  
REPRESENTANTE: JONEIDE LEITE DE SOUZA  
ADVOGADO: MILENA DE SOUZA SARUBBI OAB 12848  
ADVOGADO: JULCINEIDE VIEIRA DE MATTOS OAB 12404-A  
AGRAVADO: C. H. M. S.  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS ADEQUAÇÃO AO TRINÔMIO DA NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.

1. Verifico que, o juízo originário proferiu decisão dentro da prudência necessária considerando que os alimentos provisórios têm por finalidade atender as necessidades básicas da alimentada até o final da lide, não tendo havido nenhuma inobservância ao trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, à vista da existência de filha menor impúbere, que pede alimentos e precisa ser alimentada.
2. Em assim, em caráter provisórios, há de ser mantido os alimentos fixados initio littis,
3. Enquanto não ocorrer a devida instrução, não poderá ser aferida a real situação financeira das partes, devendo tal prestação permanecer no patamar arbitrado até que se produza nos autos, conjunto probatório robusto, para o qual possa o julgador se basear, com segurança, acerca do valor dos alimentos.
4. Pensão provisória mantida no importe de 21% (vinte e um por cento) sobre os vencimentos do agravante/alimentante Radriel Gomes Feitosa, nos autos da ação de alimentos proposta pela agravada R. V. S. F. Menor impúbere, neste ato representada por sua genitora Joneide Leite de Souza.
5. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 21 de março de 2017, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
2ª. TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0066744-88.2015.8.14.0000  
COMARCA DE ORIGEM: ORIXIMINÁ  
AGRAVANTE: RADIEL GOMES FEITOSA  
ADVOGADO: FABIO SARUBBI MILEO OAB 15830  
ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO OAB 18923-A  
AGRAVADO: R. V. S. F.  
REPRESENTANTE: JONEIDE LEITE DE SOUZA  
ADVOGADO: MILENA DE SOUZA SARUBBI OAB 12848  
ADVOGADO: JULCINEIDE VIEIRA DE MATTOS OAB 12404-A  
AGRAVADO: C. H. M. S.  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RADIEL GOMES FEITOSA, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná, que fixou alimentos provisórios no importe de 21% (vinte e um por cento) sobre os vencimentos do requerido, ora agravante, nos autos da Ação de Alimentos proposta pela agravada R. V. S. F. menor impúbere, representada por sua genitora JONEIDE LEITE DE SOUZA.

Em breve histórico, nas razões recursais de fls. 02-18, protocoladas via fax simille, o Agravante/Alimentante sustenta que sempre honrou com o pagamento de pensão alimentícia dentro de suas possibilidades; que além da menor agravada, possui como dependentes outros dois filhos e um enteado, além de ter constituído novo matrimônio, fato que o impossibilita de adimplir com a obrigação alimentar no patamar fixado pelo juízo de origem. Assim, requer a redução do valor de alimentos para o importe de 21% (vinte e um por cento) do valor do salário mínimo, sendo este o valor que pode arcar sem prejuízo de seu sustento e demais familiares.

Pugna por fim, pela atribuição de efeito suspensivo com vistas a sustar de imediato a tutela concedida pelo Magistrado originário. Juntou documentos de fls. 20-57.

Coube-me a relatoria do feito após regular distribuição (fls. 58).

O Agravante juntou aos autos a petição protocolada anteriormente via fax simille e documentos em atendimento ao que dispõe a Lei 9.800/99 (fls. 60-117).

Mediante decisão foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Recurso. Por consequência, foram expedidas Intimações nos exatos termos do Código de Processo Civil-73, artigo 527, Inciso IV, V e VI ( fl. 123-123V)

Informações apresentadas pelo Juízo a quo às fls. 126.

Sem contrarrazões, consoante certidão que porta fé à fl. 130. (fl.130)

Em manifestação o dd. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente Agravo(fl.134-135v)

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no art. 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março-2015, aos processos pendentes, respeitados os atos processuais praticados na vigência do CPC-73, se deve aplicar o referido código processual, de acordo com o que dispõe o art. 14 do CPC-2015.

Aclare-se ainda, que ao caso em questão, em relação a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, devem-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada foi publicada para efeito de intimação das partes ainda na vigência do referido código.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

A insurgência cinge-se ao Interlocutório proferido pelo MM. Juízo originário, que fixou os alimentos provisórios no importe de 21% (vinte e um por cento) dos vencimentos do agravante, em favor da filha menor impúbere.

O agravante também argumenta, que dentro de suas possibilidades procura honrar com o pagamento de pensão alimentícia; que além da filha menor impúbere agravada, possui como dependentes outros dois filhos e um enteado, além de ter constituído novo matrimônio, fato que o impossibilita de adimplir com a obrigação alimentar no patamar fixado pelo juízo de origem.

Assim, propõe a redução do valor de alimentos para o importe de 21% (vinte e um por cento) do valor do salário mínimo, sendo este o valor que pode arcar sem prejuízo de seu sustento e demais familiares.

Verifico que, o juízo originário proferiu decisão dentro da prudência necessária considerando que os alimentos provisórios têm por finalidade atender as necessidades básicas da alimentada até o final da lide, não tendo havido nenhuma inobservância ao trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, à vista da existência de filha menor impúbere, que pede alimentos e precisa ser alimentada.

Em assim, em caráter provisório, há de ser mantido os alimentos fixados initio littis.

Enquanto não ocorrer a devida instrução, não poderá ser aferida a real situação financeira das partes, devendo tal prestação permanecer no patamar arbitrado até que se produza nos autos, conjunto probatório robusto, para o qual possa o julgador se basear, com segurança, acerca do



valor dos alimentos.

A cerca do tema ilustrativamente, eis julgados na mesma linha de raciocínio:

**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS ADEQUAÇÃO AO TRINÔMIO DA NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE, AO MENOS EM PRINCÍPIO, FIXA ALIMENTOS PROVISIONAIS EM VALOR PROPORCIONAL À NECESSIDADE DA ALIMENTANDA E À POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**(Agravo de Instrumento nº 2011.3.007867-4, Des.Relator Constantino Augusto Guerreiro, DJE: 30/09/2011).

Neste contexto, o que não se vê configurado neste Juízo de cognição sumária, deve ser explorado na instrução processual pelo juiz originário.

Tem-se que a pensão provisória é consentânea com os elementos de convicção carreados aos autos, **DEVENDO SER MANTIDA NO IMPORTE DE 21% (VINTE E UM POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DO AGRAVANTE/ALIMENTANTE RADIEL GOMES FEITOSA**, que é policial militar, pai da menor impúbere R. V. S. F.

**ISTO POSTO,**

Comungando do Parecer firmado pelo dd. Procurador do Órgão do Ministério Público do 2º grau, **CONHEÇO E DESPROVEJO** o Recurso interposto por **RADIEL GOMES FEITOSA**, para manter a decisão agravada **NO IMPORTE DE 21% (VINTE E UM POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DO AGRAVANTE/ALIMENTANTE**, nos autos da Ação de Alimentos proposta pela agravada R. V. S. F. menor impúbere, representada por sua genitora **JONEIDE LEITE DE SOUZA**, mantendo incólume a decisão combatida.

P.R.I e Oficie-se no que couber, inclusive ao Juízo a quo.

**É O VOTO.**

Sessão Ordinária realizada em 21 de março de 2017,

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**  
Desembargadora Relatora